

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 28/2024

Modalidade: Pregão eletrônico nº. 15/2024

Recorrente: Master Indústria e Comércio Ltda

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelo licitante Master Indústria e Comércio Ltda, que apresenta razões recursais em razão da classificação da empresa Brasil Comércio e Distribuidora Ltda no processo licitatório nº. 28/2024, pregão eletrônico nº. 15/2024.

Em suma, a Recorrente alega que um terceiro estranho ao certame, qual seja, Ecoplast, interferiu no resultado do certame, na medida em que não forneceu os materiais à recorrente quando foi solicitado por ela para apresentação de amostra, mas forneceu à licitante vencedora Brasil Comércio e Distribuidora Ltda.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do recurso, a Lei 14.133 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto legalmente, estando, portanto, tempestivo.

III - DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Master Indústria e Comércio Ltda, no qual alega que a empresa Brasil Comércio e Distribuidora Ltda deveria ser desclassificada sob o argumento de que a recorrente, em data pretérita, não conseguiu um determinado item junto ao seu fornecedor e que o fato da Brasil Comércio e Distribuidora Ltda ter conseguido o fornecimento deste mesmo item para apresentação da amostra seria um indício de que a “Ecoplast” teria influenciado no resultado do certame.

Contudo, tal alegação não prospera.

Ressalta-se que a ora Recorrente, quando convocada, não apresentou a amostra de nenhum item solicitado, não tendo sido desclassificada apenas pela não apresentação do item que alega não ter conseguido junto à distribuidora.

Merece registro ainda que, quando convocada para apresentar amostras, não motivou sua impossibilidade de apresentar apenas este item.

A relação entre a empresa vencedora da licitação e o seu fornecedor é de natureza exclusivamente privada, não sendo competência da Administração Pública interferir em questões contratuais ou comerciais entre particulares. O fato de a empresa recorrente não ter conseguido adquirir o material em questão junto ao fornecedor, por qualquer motivo que seja, não constitui fundamento legal para desclassificar a licitante vencedora, que, ao longo do certame, preencheu todos os requisitos exigidos no edital, apresentou a documentação necessária e demonstrou capacidade técnica e comercial para fornecimento dos itens licitados.

Ademais, o êxito ou insucesso na negociação comercial da recorrente com determinado fornecedor não pode ser utilizado como argumento para prejudicar a classificação ou a habilitação de concorrente regular e validamente vencedora.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa Master Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **razão não assiste à recorrente, motivo pelo qual** mantenho a decisão anteriormente proferida quanto à classificação da empresa Brasil Comércio e Distribuidora Ltda.

Pará de Minas, 21 de março de 2025.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Agente de contratação